DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3859/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/13564/2015
PROTOCOLO	:	1617576
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESA	:	1 – MURILO ZAUITH 2 – MÁRCIO WAGNER KATAYAMA
CARGO DO ORDENADOR	:	1 – PREFEITO 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 181/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2015
CONTRATADO	:	R. A. PEREIRA – ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA
VALOR INICIAL	:	R$ 34.942,10
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 181/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa R. A. Pereira – ME, tendo por objeto a aquisição de máquinas, ferramentas e utensílios de oficina, no período de 09/06/2015 a 09/06/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2015 (**primeira fase**) e da celebração do Contrato n. 181/2015 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na análise ANA – 5221/2016 (pç. 35, fls. 664-669), pela regularidade do procedimento licitatório e, pela irregularidade da formalização do contrato n.181/2015, uma vez que a cláusula de vigência contratual não estava adstrita ao término do exercício financeiro.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 11497/2016 (pç. 38, fls. 696-698), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> 1. Pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2015** (1ª Fase), nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. **Pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 181/2015** (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro de 2014, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57,§3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do Art 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.

3. **Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesa - Sr. Marcio Wagner Katayama**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2015

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2015, cumpriu com as normas legais correspondentes, em específico da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 181/2015

O Contrato Administrativo n. 181/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

No que se refere aos apontamentos da 1ª ICE e MPC acerca da vigência contratual não se amoldar à previsão do *caput*[1] do art. 57 da Lei n.8666/93, uma vez que não coincide com o término do exercício financeiro no qual o contrato fora assinado, isto é, com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, entendo que referida previsão contratual, por si só, não significa uma irregularidade a ser penalizada. Explico.

A regra do *caput* do art. 57 da Lei das Licitações tem caráter eminentemente orçamentário. Com isso, embora a vigência dos créditos orçamentários corresponda, em regra, ao exercício financeiro, ela pode se estender para o exercício seguinte se houver a inscrição da nota já empenhada em restos a pagar[2].

Na mesma senda a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa 39/2011, esboçou o entendimento de que "*a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar".*

Passando a análise detida dos autos, verifico que as notas de empenho correspondem ao exercício financeiro de 2015, ou seja, o mesmo da contratação, (pç. 20, fls. 625-635), e que, o lançamento, ou não, em restos a pagar do exercício subsequente, só se tornará possível quando da análise da execução financeira e orçamentária da contratação.

Ademais, a própria minuta do instrumento contratual assim previu em sua cláusula quinta (pç. 18, fls. 611-623):

> **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**
> (...)
> 05.03. No caso da execução do CONTRATO ultrapassar o exercício financeiro vigente, **as despesas efetuadas no próximo exercício correrão por conta do respectivo orçamento da mesma programação financeira**. (grifei)

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

[2] Na forma do art. 36 da Lei nº 4.320/64, "consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas".

Corrobora também esse entendimento o voto condutor do julgamento da Ação Penal 700/Maranhão, pela segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. No referido voto, o Ministro Dias Toffoli, relator da matéria, explica que:

> A denúncia também sustenta que os contratos de locação deveriam vigorar somente até 31/12/08, data em que expirariam os respectivos créditos orçamentários.
>
> Com efeito, nos termos do art. 57, caput, da Lei n° 8.666/93, a duração dos contratos regidos pela citada lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.
>
> Isso não significa, porém, que todos os contratos administrativos, indistintamente, devam ter sua vigência limitada a 31 de dezembro do ano em que celebrados. Aliás, nem faria sentido que um contrato de execução diferida no tempo, firmado, após procedimento licitatório, em novembro, viesse a perder sua validade em 31 de dezembro do mesmo ano.
>
> Ilustrativa, a propósito, a Orientação Normativa nº 39/2011 da Advocacia Geral da União: "A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar".
>
> Na espécie, embora não haja nos autos qualquer informação a respeito da inscrição das despesas em restos a pagar, tudo indica que, no momento em que firmados os termos aditivos, havia dotação orçamentária para pagamento das despesas relativas aos contratos nº 26/2008 e 27/2008, tanto que esses recursos somente se exauriram, respectivamente, em 16/9/09 e 26/10/09 (vide fl. 155).
>
> E, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso

Dessa forma, de acordo com os argumentos e jurisprudência apresentados, a previsão de cláusula de vigência além do exercício financeiro em que celebrado o

contrato, poderá de mostrar regular se a despesa for integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor no próximo exercício.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 36/2015),** realizado pelo Município de Dourados;

b) da **formalização do Contrato** do Contrato n. 181/2015, firmado entre o Município de Dourados e a empresa R. A. Pereira – ME

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF